



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-379/2015
PROCESSO TC/MS : TC/15111/2013
PROTOCOLO : 1442302
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : NOTA DE EMPENHO - 3166/2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93.
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3166/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, com recursos do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de Decisão Judicial, no valor de R\$ 282.213,84 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 42/2012 -, que originou a Ata de Registro de Preços nº 88/2012, julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 6376/2013, nos autos do processo nº TC/MS 1568/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 44, por meio do ofício nº 9915/203 - para encaminhar a Certidão de regularidade com FGTS e INSS da empresa; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa; e dos documentos que comprovem a execução financeira da nota de empenho (Análise



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

nº 8798/2013 - folhas 20/21).

Em resposta ao ofício de intimação o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 47/63.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 1128/214 - folhas 64/65).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 13205/2014 - folhas 70/71).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A Nota de Empenho nº 3166/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R\$ 282.213,84
Despesa liquidada	R\$ 282.213,84
Pagamento efetuado	R\$ 282.213,84

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R\$ 282.213,84 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3166/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, no que se refere à 2ª fase, e à Lei 4.320/64, no que concerne à 3ª fase.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira a nota de empenho nº 3.166/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à segunda fase, e à Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne à terceira fase. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator